

que anteceder a abertura dos envelopes.”
do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil
já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decair do direito de impugnar os termos
no § 1º do art. 113.

juízar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista
antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração
por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis
licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação
O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos

1. DA TEMPESTIVIDADE

do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:
mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força
tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima
034.983.139-40, endereço eletrônico frimacrefrigeraacao@gmail.com, respeitosa e
SAULO JOSE ELIAS, portador da Carteira de Identidade RG nº 4467509 e CPF sob nº
e CPF/MF sob nº 068.932.049-30, através de seu procurador e administrador constituído, Sr.
representada pelo Sr. **Silvano Paulo Elias**, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.974.291
17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC,
Frimac Refrigeração Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.

tendo como valores máximos os expressos no TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO II.
como validade a ata de registro de preços por 12 meses, nas quantidades requeridas e estimadas,
PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, tendo
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

PREGÃO PRESENCIAL N.º 65/2019

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão de Licitação da Prefeitura de São Miguel da Boa Vista/SC

FRIMAC

55 47 3522-6435
RUA DOM BOSCO, 1031 - CENTRO
RIO DO SUL / SC - CEP 89160-417
CNPJ - 17.613.341/0001-35

1 RU: 09/12/19
Em: 09/12/19
Nome: Saulo Jose Elias
Cargo: Procurador

Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório para aquisição de aparelhos de ar condicionados instalados, não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho que rege a atividade.

Pelo que se vê, a falta dessa documentação fragiliza a contratação, conforme se passa a

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

3.1 Da Capacidade Técnica

3. DO MÉRITO

quais discutiremos a seguir.

essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios para analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. A disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de discutir em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a

2. PREÂMBULO

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 16/12/2019 temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 11/12/2019. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 06/12/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

convocatório do pregão."

propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato Pregão, estabelecendo que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em

a:

 § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo,

 no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

 fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

 registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

30:

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os

 documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

 informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações

 objeto da licitação;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

 compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

 licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

 técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

 bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se

 responsabilizará pelos trabalhos;

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência

 de regulamentação na lei do prego, deve-se ter como parâmetro a

 disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

16/07/2013, nos ensina o seguinte:

Para um procedimento licitatório, a habilitação técnica demonstra que a interessada está

 capacitada a executar os serviços solicitados e ainda, possui um profissional competente para

 tanto, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer nº 2656, de

A falta de sua exigência fere vários dispositivos, como abaixo demonstraremos.

Quando se trata de instalação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma

 seja realizada por profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal

 atividade.

3.2 Da Capacidade Técnica da Empresa e do Profissional

observar.

Sabendo que todas as empresas que executem serviços de instalação dos climatizadores devem possuir registro no CREA, fica evidente que as mesmas devam possuir profissionais habilitados para a atividade, ou seja, o Engenheiro Mecânico.

Quando se trata de instalação ou manutenções de sistemas de refrigeração estas atividades são realizadas satisfatoriamente pelo profissional de Engenharia Mecânica por exemplo. A atribuição de Engenheiro Mecânico é estabelecida pelo artigo 12 da Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a saber:

- 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".
- 3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
- 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº218/73 do CONFEA.
- 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Conforme apresentado, a legislação é clara ao demonstrar que por vezes deverá ser comprovada a capacidade técnica e por isso é exigido alguns documentos das empresas e dos profissionais, como no caso dos aparelhos de ar condicionado instalados.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidades ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por tudo isso, considerar-se-á legítima e recomendável a postura da Administração, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, em não

- com a Resolução 1.010/2005 do Confea.
- VII - Outros profissionais com atribuições para estas atividades de acordo nº 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985.
 - VI - Técnicos da em Refrigeração e Ar Condicionado, com atribuições da Lei 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985, com formação na área.
 - V - Técnicos da modalidade de Mecânica, com atribuições da Lei nº 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985, com formação na área;
 - IV - Tecnólogos da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;
 - III - Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica, com atribuições 218/1973 do Confea;
 - II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 23.569/1933;
 - I - Engenheiros Mecânico-Eletricistas, com atribuições do Decreto nº

As atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas de Condicionamento de Ar, Ventilação e Refrigeração são permitidas aos seguintes profissionais: Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

As empresas que atuam no projeto, fabricação, instalação e manutenção de sistemas de condicionamento de ar e ambientes refrigerados (refrigeração) estão obrigadas ao registro ou visto do Conselho. A responsabilidade pelos serviços é definida de acordo com o tipo de atividade que executa.

AR CONDICIONADO, DESCRIÇÃO. Equipamentos destinados a climatizar o ar em recintos fechados mantendo a temperatura e umidade do ar controlados. São equipamentos que sofrem desgastes e toda (instalação) manutenção preventiva e corretiva deve ser executada através de profissional habilitado. Instalações devem obedecer as Normas Técnicas.

Além de toda a legislação citada, temos ainda, o Manual de Fiscalização do CREA/PR, cuja atualização foi feita em 2007 e dispõe o seguinte:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que preencham os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação. Deve, portanto, eleger critérios adequados para avaliar a capacidade técnica de modo que a ampliação do universo dos participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público.

sendo assim, a atuação de um profissional devidamente habilitado para os serviços de instalação, se faz necessária para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação.

Ainda, o CREA-PR a título de exemplo, está atuando fortemente na fiscalização e orientação quanto às instalações de ares condicionados, conforme observa a seguir:

“O crescimento da climatização de ambientes torna cada vez mais comum o uso de aparelhos ou sistemas de ar condicionado em residências ou espaços comerciais. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) alerta, no entanto, sobre a importância do acompanhamento profissional especializado no projeto, instalação e manutenção periódica destes sistemas.

Por definição, o processo de tratamento do ar é destinado a manter os níveis adequados de qualidade do ar interior para controle da temperatura, umidade, velocidade, material particulado e partículas biológicas. Em síntese, muito mais do que manter uma temperatura agradável, os sistemas de ar condicionado precisam manter a qualidade do ar de um ambiente.

Assim, a falta de limpeza nos filtros e dutos de ar refrigerado pode acarretar não somente o desgaste prematuro do equipamento como também o desenvolvimento de micro-organismos – fungos, bactérias e leveduras – que podem levar os ocupantes de ambientes climatizados a contraírem doenças respiratórias, infecciosas ou alérgicas, explica o engenheiro mecânico Rodrigo Fernando Munhoz, Assessor Técnico da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica do CREA-PR.

(...) “Por isso, para evitar problemas, é fundamental contar com o acompanhamento de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA-PR para todo o processo, que envolve o projeto, a instalação e manutenção periódica a cada seis meses de sistemas de ar condicionado”, recomenda o assessor.”

O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos profissionais que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA. Tendo em vista a Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme já citado anteriormente, todos aqueles que realizem serviço de instalação ou manutenção de climatização ficam obrigados a ter Registro no CREA, sendo assim são fiscalizados recorrentemente, a fim de que estejam em dia com as exigências feitas pelo Conselho de Classe a que pertencem.

+55 47 3522-6435
RUA DOM BOSCO, 1031 - CENTRO
RIO DO SUL / SC - CEP 89160-117
CNPJ. 17613341/0001-35

FRIMAC



Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

3.3 Do Atestado de Capacidade Técnica

Diante dos argumentos citados, solicitamos que a Vossa Senhoria analise as alegações e caso for de seu agrado, consulte o CREA de sua região a fim de confirmar as informações levantadas neste documento.

Logo, no caso em particular, sugerimos que o edital exija "Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação".

É relevante informar que os ares condicionados quando instalados por leigos poderá acarretar em sua menor eficiência, maior consumo de energia, ou problemas mais graves, como o vazamento de fluido refrigerante, sobrecarga, curto circuito e até mesmo princípio de fogo na rede elétrica. Sendo exigido um responsável com formação técnica para a instalação dos ares condicionados, evitará problemas que somente poderá ser verificado e apurado com uma análise técnica feita por um profissional competente.

Ainda, a pessoa física ou jurídica sem habilitação legal que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais da Engenharia e da Agronomia e outros por eles contemplados, está automaticamente enquadrada no ilícito exercício ilegal das referidas profissões. Desta forma, é importante a administração ajudar a cobrir tais atos que possam vir a prejudicar também o ente público, visto que a instalação de sistemas de climatização é uma atividade que possui suas particularidades e cuidados.

A fiscalização desempenhada por este Conselho consiste na verificação das condições do exercício profissional, na existência de responsável técnico e respectivo registro da Anotação da Responsabilidade Técnica ART, prevenindo e reprimindo infrações à legislação profissional (art. 6º da Lei nº 5.194/66), tudo de modo a assegurar à sociedade a participação efetiva e declarada de profissionais habilitados nas obras e serviços de engenharia e agronomia e de outras áreas tecnológicas (art. 2º da Lei nº 6.496/77), garantindo padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais.

1 VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba,

"Em atençaõ ao protocolo nº 223640/2018, informamos que a atividade de instalaçaõ ou manutençaõ de aparelhos de ar condicionado de qualquer tipo e capacidade é atividade de engenharia, fiscalizada pelo CREA.

registrada sob n. 223640/2018, e que traz o seguinte texto:

Quanto a isso, mencionamos parecer formulado pelo CREA, quando da solicitaçaõ

mesma qualificaçaõ.

fiscalizada pelo CREA, difere com relaçaõ ao atestado emitido para objetos que não tenham a capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa à apresentaçaõ do atestado de Pois bem. Quando o objeto da licitaçaõ esta relacionado à aquisiçaõ e instalaçaõ de

"A determinaçaõ do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participaçaõ depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mìnimas e máximas, mas a determinaçaõ específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de verdade das exigências de participaçaõ será sempre um reflexo das características do objeto licitado."

Neste mesmo sentido é o entendimento de Margal Justen Filho:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitaçaõ, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituiçaõ Federal, cujo teor estipuila que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificaçaõ técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avale a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instalaçaõ do certame."

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

apenas pela Lei como também pela própria Constituiçaõ. Administraçaõ dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contrataçaõ, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execuçaõ do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administraçaõ esta delimitada não

Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2.º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

(...)"

Também a lei n. 5.194/66 dispõe:

"(...)

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

+55 47 3522-6435
RUA DOM BOSCO, 1031 - CENTRO
RIO DO SUL / SC - CEP 89160-117
CNPJ 17.613.341/0001-35



Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

4. DO PEDIDO

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o deve ser exigido a Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA, documento este que comprovava a execução de serviços compatíveis com as suas legislações.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Cumprir ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve instalação de aparelhos de ar-condicionado, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa que executou os serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo I, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características com o objeto ora licitado.

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

+55 47 3522-6435
RUA DOM BOSCO, 1031 - CENTRO
RIO DO SUL / SC - CEP 89160-117
CNPJ: 17.613.341/0001-35

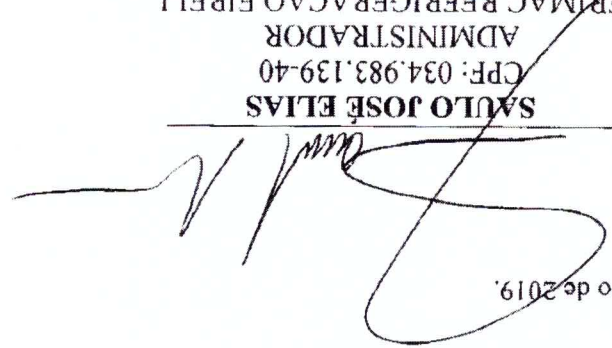



- a) No item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído:
Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação”;
- b) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 06 de Dezembro de 2019.


SAULO JOSÉ ELIAS
CPF: 034.983.139-40
ADMINISTRADOR
FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI
CNPJ: 17.613.341/0001-35


FRIMAC REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.: 256.899.293
Rua Dom Bosco, N.º 1031 - Centro - 89160-117
Rio do Sul - SC